

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Protocolo: 14.629.463-4

Programa: O serviço de acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para pessoas idosas que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Objeto: Consecução de finalidades de interesse público e recíproco, na modalidade acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho, por meio de Termo de Colaboração com a seguinte OSC - Organização da Sociedade Civil: Socorro aos Necessitados - Recanto Tarumã.

Justificativa: A presente parceria por meio de Termo de Colaboração, sem chamamento público, tem como fundamento o inciso IV do Art. 30 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, que prevê:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Igualmente regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3513, de 18 de fevereiro de 2016, inciso IV do Art. 33. A dispensa de chamamento público, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: Em razão da necessidade de se firmar parceria de regime de mútua colaboração para o atendimento de 05 (cinco) pessoas idosas, do sexo masculino, que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares

fragilizados ou rompidos, e, que estão sob medida de proteção em acolhimento institucional de longa permanência.

A história dessas pessoas se complementa com a história da instituição, foram acolhidos ainda muito jovens e têm em média registro de institucionalização nessa OSC cerca de 10 anos.

Ressalta-se que estes encaminhamentos ocorreram até mesmo antes da Política de Assistência Social ter estatuto de Política Pública. Sabe-se que nas décadas anteriores a regulamentação vigente dos serviços socioassistenciais, o acolhimento institucional era a primeira estratégia para atender pessoas que estariam com seus direitos violados, seja pela ausência de políticas públicas ou pela forte cultura da institucionalização. Devido ao fato de estarem institucionalizadas por muito tempo no mesmo local, passaram a se reconhecer pertencente àquele ambiente, tendo-o como referência de "Lar", onde estabeleceram vínculos afetivos, seja com outros residentes, equipe técnica e/ou comunidade.

Portanto, consideramos de fundamental importância que esses idosos permaneçam no mesmo local de acolhimento, respeitando-os e promovendo um envelhecimento saudável e tranquilo.

Em relação à subjetividade dos vínculos dos idosos com a referida instituição, do ponto de vista técnico a descontinuidade de atendimento, sem um motivo justificável, pode significar rompimento de vínculos e isso é uma violação de direitos, as consequências são imensuráveis.

Conforme o contido no art. 3º da Resolução nº 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no que se refere à celebração de parcerias estabelecidas na Lei nº13.019/2014, entre órgão gestor de Assistência Social e as Organizações da Sociedade Civil especificamente de Assistência Social, na hipótese de dispensa de chamamento público se aplicará às organizações de assistência social o cumprimento cumulativo do previsto nos incisos I e II:

- I - o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e*
- II - a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.*

Destaca-se que a dignidade da pessoa, como princípio constitucional, aparece

prevista no artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988. Salienta-se que o atendimento ao idoso é reconhecido como grupo social vulnerável e merecedores de especial atenção das políticas públicas, no âmbito da Assistência Social a proteção de todas as fases da vida humana, está consubstanciada no inciso I do art. 203:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.*

Tal como determina o artigo 230 da Constituição da República, que assim prevê:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Igualmente a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, reafirma os compromissos com os direitos da pessoa idosa:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

E ainda:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Conforme o Caderno de Perguntas e Resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, Brasília 2016, quanto ao mérito do dano gerado ao usuário, verifica-se que a natureza de alguns serviços socioassistenciais, especialmente os de alta complexidade, sobretudo do serviço historicamente existente que oferta acolhimento de longa permanência, por exemplo, pode configurar hipótese de dispensa do chamamento público, de forma a evitar que a possibilidade de transferência dos usuários, em função de uma parceria com entidade distinta da que lhes presta o serviço, contribua para um novo rompimento de vínculos, ensejando, assim, fator de risco à sua integridade física e emocional.

O serviço de acolhimento, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Isto posto e alinhado à Política Nacional de Assistência Social - PNAS, e as demais normativas regentes da Promoção de Assistência Social, esta parceria promoverá a garantia da convivência com familiares, amigos e/ou pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. Incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária, desenvolver condições para a independência e o autocuidado; promover o acesso à renda, promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência. Bem como, garantir a qualidade de atendimento, com acessibilidade, e, conforme especificidades das normas da Vigilância Sanitária.

Desta forma o Estado tem alto grau de responsabilidade com a concretização da garantia da dignidade humana aos referidos idosos, garantindo a continuidade das ações necessárias com vistas à melhoria da qualidade de vida.

Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de dispensa de chamamento público, prevista no artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, e artigo 33 do Decreto Estadual nº 3.513/2016.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**